

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 89354/2014

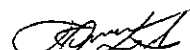
CONCORRÊNCIA 012/2014

RESPOSTA À RECURSO

Informamos que:

Diante do recurso interposto pela **CONSTRUTORA CELI LTDA**, e contrarrazões da **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, o Senhor Diretor Presidente desta Companhia de Saneamento julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da **CONSTRUTORA CELI LTDA**, mantendo a classificação da **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Essa decisão foi baseada no Parecer Jurídico nº **138/2015**.


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL - DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89354/2014
INTERESSADO: CONSTRUTORA CELI LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 012/2014

PARECER Nº 138/2015

I-RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico solicitado a esta ASJU pela Presidência da Companhia, nos autos do processo n.º 89354/2014, Concorrência n.º 012/2014, cujo objeto é a *"execução de Obras e Serviços para Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários da Bacia do Rio Poxim, 2ª Etapa, Sub-bacias 1A, 1B e 1C"*.

A Comissão de Licitações-CPL encaminhou ao Diretor-Presidente, para homologação, Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA CELI LTDA**, CNPJ nº 13.031.257/0001-52, contestando a classificação da empresa HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA no certame.

Infere-se da decisão exarada pela Comissão que o recurso interposto foi julgado **procedente**, OU SEJA, exerceu a Comissão o juízo de retratação, de sorte a desclassificar a empresa HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo classificada na disputa apenas a empresa CONSTRUTORA CELI LTDA.

II-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, cabe esclarecer que a esta assessoria incumbe apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, mister destacar que a Lei de Licitações e Contratos, ao tratar dos recursos administrativos, assim disciplina:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual **poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **OU**, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contudo do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade".

O dispositivo legal, de forma cristalina, estabelece que o recurso interposto das decisões da Comissão poderão ser objeto de reconsideração da própria comissão, OU, caso esta não se retrate, fará subir o recurso para decisão da instância superior, neste caso, o Diretor-Presidente da DESO.

Ocorre, todavia, que no caso em análise, a comissão reconsiderou o seu ato, acolhendo o recurso interposto pela CONSTRUTORA CELI LTDA, e desclassificando a empresa HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, observa-se que **não há previsão legal de julgamento da instância superior nos casos em que houver juízo de retratação**, carecendo de razão para o envio dos autos para a presidência no caso em concreto.

III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Uma vez provocada pela presidência, a ASJU passa a fazer a análise do processo, ainda que esta assessoria entenda não ser possível o julgamento do recurso pelo Presidente da Companhia diante do acolhimento do recurso pela CPL.

Esta análise considera os termos do recurso impetrado, acompanhado das contrarrazões apresentadas.

O certame licitatório que trata este Parecer foi formalizado por meio do processo administrativo nº 89354/2014. A licitação foi promovida no tipo *menor preço*, sob regime de *empreitada por preço unitário*, com valor referencial de R\$ 11.376.836,98 (onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para a data base de **Maio/2014**, conforme Planilha de Valor Orçado da DESO – ANEXO I do Projeto Básico.

A data de realização da sessão de abertura foi em **09 de janeiro de 2015**. O orçamento da DESO foi realizado tendo como base os valores da tabela SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

O critério de julgamento da Concorrência nº 012/2014 é o menor preço global, contudo, a avaliação dos preços unitários é importante, primeiro para critério de *exequibilidade* da proposta e segundo visando à *comprovação da condição para executar o contrato dentro da legalidade*.

Inicialmente, destacamos que a finalidade principal do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Para tanto, a legislação e o Edital devem prever critérios de aceitabilidade/inexequibilidade das propostas, com o intuito de evitar o jogo de planilhas posteriormente. Assim, se não houver cautela na análise das propostas, uma proposta aparentemente vantajosa pode se tornar futuramente um mau contrato.

A planilha de preços é necessária para análise da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações

apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos os quais a proponente está vinculada.

A Planilha acostada na licitação tem o objetivo de demonstrar de forma detalhada o serviço a ser contratado para fornecer bases suficientes para que a empresa elabore a proposta. A composição dos custos unitários, valor dos serviços, mão de obra contratada e valor total são de responsabilidade exclusiva da licitante participante.

Assim, a valoração da melhor proposta faz-se pelo valor global do orçamento apresentado, sendo que a indicação dos preços unitários tem caráter informativo. A exequibilidade, de acordo com o Edital, está relacionada ao valor global, e não ao valor unitário. Contudo, os valores unitários tem que manter coerência com os preços praticados no mercado, nem muito além nem aquém. Conforme posicionamento do TCU - Acórdão nº 378/2011-Plenário, *o critério de aceitabilidade de preços adotados pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado.*

Vejamos o que estabelece o § 3º do art. 44 da Lei nº 8666/93:

"§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifos nossos)".

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 130:

"Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade" (grifo acrescido).

O primeiro ponto questionado é com relação ao salário do servente, no item 02.01.001.004.002 da planilha da HECA, a qual orçou o salário em **R\$ 691,69** (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), quando o salário-mínimo vigente a partir de 01/01/2015 passou a ser de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais). Alega que descumpriu a cláusula editalícia 9.3.6 abaixo transcrita:

" **9.3.6** - Composição Unitária dos preços onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma;

a) Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra deverão constar os salários da categoria vigente na data da abertura da proposta."

Argumenta que a proposta foi aberta em 04/02/2015 e que as licitantes tinham que valorar nas planilhas o salário atualizado. Ocorre que a planilha da DESO foi formalizada em Maio/2014, com os valores especificados pela tabela do SINAP e também constava o salário de R\$ 691,69.

A HECA antes da data abertura da sessão, formulou um questionamento a DESO, interrogando sobre a inconsistência no valor do salário-mínimo do servente orçado, o qual foi respondido da seguinte forma em 16/12/2014: *"Em estrita obediência à lei, aos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a DESO estabeleceu como valor máximo, os preços unitários dos serviços, mão de obra, e materiais das planilhas orçamentária das obras a licitar/contratar os preços da Tabela SINAPI(...) Insistimos na resposta anteriormente dirigida à licitante, na qual argumentamos que o valor unitário do salário do servente mensalista do item 02.01.001.004.002 da planilha da obra é o mesmo que consta da Tabela do SINAPI do mês de referência de orçamento com desoneração para o insumo 0010513- SERVENTE-PISO SALARIAL(ENCARGO SOCIAL MENSALISTA)".* Argumenta que a DESO limitou os seus preços unitários, e se tivesse cotado o valor atualizado poderia ser desclassificada por ultrapassar o valor limite orçado pela DESO.

Em suas contrarrazões a HECA argumenta que dos 532 itens da planilha, em apenas um o salário do servente está abaixo. Em todos os outros itens que se utiliza a mão de obra do servente o salário está vigente a data da proposta.

A área técnica da DESO se manifestou pela classificação da HECA e exequibilidade de sua proposta, conforme C.I nº 001/15-COOR de 24/02/2015 e C.I nº 003/15-COOR de 12/03/2015. A Comissão Permanente de Licitação opinou pela desclassificação da HECA, de acordo com os fundamentos exarados no Julgamento de Recurso Administrativo datado em 23/03/2015.

A questão principal é avaliar se a proposta da HECA é exequível e se a informação quanto ao salário do servente abaixo do valor referente a 2015 em um item da planilha de composição dos custos unitários é o suficiente para desclassificá-la ou não do certame.

A HECA admitiu em sua contrarrazão, bem como explicitou na planilha apresentada, que valorou o salário do servente de acordo com a planilha da DESO e do SINAPI referente à data de elaboração do orçamento (Maio/2014). Além de ter destacado na Proposta Comercial o valor adotado, por ser esse o limite máximo permitido.

A aceitação da planilha da licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme C.I nº 003/15 de 12/03/2015 da COOR: "A empresa HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada na licitação com o menor preço global para a execução dos serviços, apresentou preço unitário para este serviço idêntico ao da planilha de referência da DESO e da tabela SINAPI. Apresentou também composição de preço para o item, usando nesta composição o salário-mínimo vigente (R\$ 788,00) na data de apresentação da proposta e aplicando ao preço final um desconto, para que o mesmo ficasse dentro do limite da DESO". A HECA comparativamente, apresentou o menor valor global. **A proposta da CELI, comparativamente à HECA, se esta tivesse orçado o salário atual, ainda assim estaria uns R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a mais do que a HECA.**

A análise da planilha de custos deverá ser feita com critério pela Administração, de forma a considerar a exequibilidade da Proposta Comercial, considerando a preocupação de futuras repactuações, para que a empresa contratada não cobre posteriormente os encargos. Como a sua proposta foi considerada exequível pela Administração, **nos termos do Parecer da área técnica, caberá à empresa HECA LTDA suportar o ônus de possíveis erros em**

sua proposta, inclusive para fins de repactuação futura, conforme entendimento já esposto pelo TCU:

" Decisão nº 577/2001 - Plenário:

"31. (..)

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital.

Ademais, esse procedimento respeita os limites de atuação estabelecidos pelo legislador, consoante o caput do art. 45 da Lei de Licitações, ou seja, o julgamento segue critérios que 1) não ferem disposições legais; 2) são objetivos – aplicados à mesma situação levam a resultados idênticos, independentemente do avaliador; 3) foram previamente estabelecidos no ato convocatório e devem ser apreciados de acordo com fatores exclusivamente nele referidos; e 4) possibilitam sua aferição por quaisquer dos licitantes e pelos órgãos de controle;"(grifos nossos)

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são de-

correntes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. *Caso a planilha seja apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6, Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços, utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição de seus custos." (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)

Ainda temos:

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência des-

sas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"

(Acórdão TCU 1.971/2006 – Plenário)

ACÓRDÃO Nº 10604/2011 – TCU – 2ª CÂMARA:

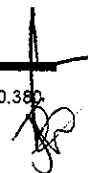
6.7. Verificadas a exequibilidade e a legalidade da proposta, a proponente deverá, portanto, assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta global, conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa MP nº 2/2008, de 30/4/2008, alterada pela Instrução Normativa MP nº 3/2009, de 15/10/2009, Instrução Normativa MP nº 4/2009, de 11/10/2009, Instrução Normativa MP nº 5/2009, de 18/12/2009 e Portaria MP nº 7/2011, de 9/3/2011:

"Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição."

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

Ao lume de todo exposto, não resta dúvidas de que a planilha de custos e formação de preços possui natureza acessória, sendo subsidiária, já que a proposta registrada e formalizada considera o critério de julgamento previsto em edital, qual seja, o menor preço global.

A desclassificação da proposta da HECA acabaria em um rigorismo excessivo por parte da administração, fugindo da própria finalidade do certame e da busca do interesse público, já que por não ser vinculativa, não desonera o licitante das obrigações legais e acessórias a



ele sujeito no desenvolvimento de suas atividades. Salientamos que o "erro" da HECA foi com base nas indicações do órgão licitante (DESO), sendo injusto a empresa ser punida pelo fato ocasionado pela Administração. A HECA em suas contrarrazões DECLARA previamente que: **cumprirá todas as determinações contidas na legislação trabalhista vigente que trata do salário de mão de obra e seus encargos, além daquela constante do sub item 9.3.9 do Edital da Concorrência nº 012/2014".**

Ademais, o contrato vindouro deverá ser objeto de fiscalização por parte da Administração em sua execução e cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo apenado o futuro contratado pelo descumprimento das normas em vigor.

Além disso, a Cláusula Nona da Minuta do Contrato prevê que estão incluídos nas obrigações da Contratada, os impostos diretos e indiretos, encargos, obrigações trabalhistas e previdenciárias ou quaisquer outras despesas devidas para a execução do serviço, conforme texto a seguir:

"CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.17 - A CONTRATADA deverá cumprir, além do estabelecido pelo Ministério do Trabalho e pela Consolidação das Leis do Trabalho, as regulamentações e instruções estabelecidas por esta Companhia;

(...)

9.28 - A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos estabelecidos nesta Cláusula, não transfere à DESO a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Contrato."

A exigência de que as propostas demonstrem a realidade atual, incluindo os valores reais dos preços dos serviços, do pagamento dos empregados contratados, é uma forma de segurança da Administração. Os preços apresentadas nas planilhas vão vincular ao contrato, no caso específico, a empresa contratada não poderá solicitar aditivo ou reajuste de preços tendo como fundamento o aumento do piso salarial da categoria, especificadamente.

Questiona ainda a recorrente que dois itens da planilha da HECA descumpriram o estabelecido no Edital, quais sejam: 04.05.003 e 05.011.047. Atesta que tais valores são inexecutáveis se comparados aos valores estabelecidos pela DESO.

O critério de aceitabilidade de preços unitários está previsto no inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que permite a fixação de preços unitários máximos aceitáveis no edital. Ao se utilizarem como preços máximos os medianos de mercado, por meio do orçamento base do edital, evitam-se os sobrepreços unitários, limitando-se o superfaturamento decorrente do aumento dos quantitativos de itens superavaliados.

Os critérios de aceitação do julgamento das propostas de preço fixam os parâmetros em relação ao preço global e unitário. Nesse sentido, o art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta. Vejamos:

" Art.48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o Edital que deve estabelecer de forma objetiva todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

O item 10.5.1 do Edital descreve os casos em que a proposta poderia ser considerada inexecutável, em cumprimento ao Art. 48, II da Lei nº 8666/93. A proposta Comercial da HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA foi de R\$ 10.610.689,09 (dez milhões, seiscentos e dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos), ou seja, próximo do valor orçado pela DESO. Nesse caso, resta evidente que o valor global da proposta não pode ser considerado inexecutável, conforme texto a seguir:

" 10.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

- a)** Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;
- b)** Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
- c)** Cujos preços unitários forem zero;
- d)** Cujas planilhas apresentem a incidência no BDI do IRPJ, da CSLL, da Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra e BDI maior que 12% para material e 26,44% para serviços;
- e)** Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais LICITANTES;
- f)** Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;
- g)** Cujos preços sejam manifestamente inexecutáveis.

10.5.1 - Para os efeitos do disposto no subitem 10.1.5, alínea "g", consideram-se manifestamente inexecutáveis os preços cujos valores sejam inferiores a **70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a **50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO, ou
- b)** valor orçado pela DESO – **R\$ 11.376.836,98 (onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme Quadro Orçamentário constante no Projeto Básico.

Vejamos de forma prática a aplicação do art. 48, inc. II da Lei nº 8666/93 na referida Concorrência:

Empresa	Valor da Proposta (R\$)
HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	10.610.689,09
CONSTRUTORA CELI LTDA	11.369.999,87

Valor orçado pela DESO	11.376.836,98
50% DO VALOR ORÇADO PELA DESO	5.688.418,49
Média das propostas	10.990.344,48
70% da média	7.693.241,14

No presente caso, fazendo uma análise objetiva, todas as empresas apresentaram valores abaixo do orçado pela DESO (R\$ 11.376.836,98). Quanto à exequibilidade, todas as propostas estão compatíveis com a média aritmética. Assim, ambas estão classificadas com preços superiores ao limite mínimo aceitável. Sendo assim, com relação ao valor global não há dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da HECA.

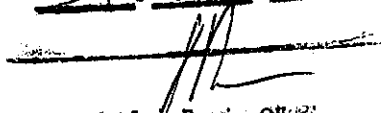
Assim, esta assessoria não vislumbrou motivo para o acolhimento do recurso interposto pela empresa CELI, desclassificando a empresa HECA, por não haver prejuízos à Administração Pública, bem como aos demais licitantes, já que, *in casu*, o erro apresentado na planilha de composição de custo unitário não é elemento suficiente para desclassificação da proposta.

Outrossim, caso mantenha-se a classificação da empresa HECA, recomenda-se que esta apresente declaração formal de que se compromete a pagar o salário do servente conforme Convenção/Acordo de 2015, reiterando que não pode ser objeto de futuro pedido de equilíbrio contratual a majoração do piso salarial.

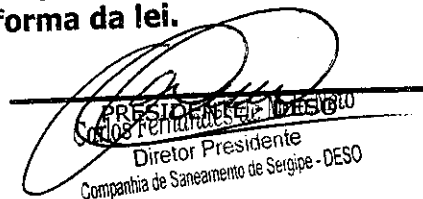
É o parecer.

À superior consideração.

Aracaju, 31 de março de 2015.

APROVO
31/03/2015

André Luis Pereira Oliveira
Líder da 1.0.04.00/ASJU
OAB - 4274

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


Carlos Penha Mendes
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO


Fabíola Julisse Mendes Medeiros
Assessoria Jurídica – 1.0.04.00/ASJU
OAB/SE 3.488

